

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2021

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado CÉLIO STUDART

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o uso em cães de coleiras que causem sofrimento ao animal seja tipificado como crime de maus-tratos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Princípio meu voto fazendo algumas considerações sobre a senciência, uma vez que o conceito de senciência é fundamental para a reflexão sobre o bem-estar animal. A senciência pode ser entendida como o nível mais básico de consciência. As sensações como a dor, ou as emoções como o medo, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presentes na maior parte das espécies animais.

A ciência segue demonstrando que seres que se pensava não serem sencientes ou serem apenas basicamente sencientes são mais complexamente sencientes e mesmo mais inteligentes do que se podia imaginar. Cresce o número de provas que sustentam a ideia de que as capacidades cognitivas dos animais são muito maiores, mais complexas e profundas do que se crê comumente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210960070200>



CD210960070200\*

Ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que estão sob nossos cuidados.

O entendimento de que os animais são seres sencientes está consagrado na nossa Constituição. Diz a Carta Magna, no seu art. 225, que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com o texto constitucional e o grau de consciência alcançado pela sociedade brasileira sobre a senciência animal, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Todavia, embora os avanços observados no entendimento das pessoas e na legislação sejam significativos, ainda há muito o que fazer. A proibição do uso de coleiras que provoquem dor nos cães em todo o País é uma das medidas necessárias. Inegavelmente oportuna, portanto, a proposição em comento.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210960070200>

2000 70200 00600 96010 210960070200 \*  
\* C D 2 1 0 9 6 0 0 7 0 2 0 0